



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720249/2016-68
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1401-003.110 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria IRPJ - PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS
Recorrentes FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

RECURSO DE OFÍCIO. PERDAS NO RECEBIMENTO DE EMPRÉSTIMOS. DESPESAS OPERACIONAIS. ABATIMENTOS CONCEDIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE. NEGA-SE PROVIMENTO MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA.

Tratando-se de perdas definitivas, isto é, para os quais foi dada quitação ao devedor, não há que se falar em esgotamento das possibilidades e meios de cobrança, sendo que os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito, classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional, quando relativos a receitas anteriormente tributadas .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo

Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte relativo aos seguintes pontos:

1) Ausência de Retenção do Imposto de renda na fonte - serviços de terceiros - Multa e juros isolados. Esta autuação se refere à não retenção de IRRF sobre os pagamentos efetuados à FIC Promotora de Vendas Ltda. A empresa em resposta à fiscalização alegou que não havia previsão legal para a retenção. O pagamento dos valores decorre de acordo entre o CBD - Companhia Brasileira de Distribuição e o recorrente, ficando acertado que a intermediação de serviços financeiros seria realizada por meio da FIC.

Assim entendeu a fiscalização acerca dos serviços prestados pela FIC:

Colocadas estas considerações identifica-se a natureza dos serviços contratados pela FIC junto à FIC Promotora de Vendas, conforme Contrato de Prestação de Serviços como principalmente de mediação de negócios - itens 1.1 - “promoção de negócios e vendas em geral de produtos e serviços” e 1.5 - “atendimento pessoal a clientes” - e de forma concorrente de correspondente bancário, na qual se identificam as atividades de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber

Assim, entendendo que a atividade desenvolvida se incluía dentre as obrigadas à retenção na fonte assim concluiu a fiscalização:

Parte dos serviços ali elencados se enquadra nos arts. 29 30 e 31 da Lei nº 10.833/2003, sujeitando-se às retenções na fonte de imposto de renda (IR) e de contribuições sociais - serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber - como segue:

Reforça seu entendimento com a apresentação do ato-declaratório interpretativo SRF Nº 10/2004:

"Art. 6º A partir de 1º de fevereiro de 2004, a pessoa jurídica que efetuar pagamento ou crédito a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, inclusive quando o serviço for prestado por empresas de factoring, deverá efetuar a retenção do imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), a

que se refere o art. 29 da Lei nº 10.833, de 2003, sem prejuízo da retenção, no momento do pagamento, das contribuições de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº381, de 2003."

Conclui, após outras alegações, que a interessada já foi autuada outras vezes, tendo sido mantida a autuação nos processos 16327.000789/2009-01 e 16327.000218/2010-00.

Ao final, apresenta a forma de cálculo dos juros e multas, informando que a decadência é aplicada na forma do art. 173, I, em razão da inexistência de pagamentos.

2) Outras Despesas Operacionais - Descontos concedidos em operações de crédito vencidas - Despesas Indedutíveis

Neste ponto a fiscalização analisou os valores dos descontos concedidos em negociações de débitos vencidos que foram baixados como despesas. Após inúmeras intimações e apresentação de respostas pela empresa a fiscalização entendeu não serem dedutíveis as despesas em razão dos seguintes aspectos:

- Com base nas normas do BACEN, após 59 dias do vencimento a empresa deve fazer a provisão da dívida vencida e, após cumpridos os requisitos da Lei nº 9.430/96, as dívidas vencidas podem ser baixadas como despesas. No caso da renegociação tendo a dívida sido baixada anteriormente, a empresa deveria apenas contabilizar o ingresso de receitas vez que a dívida já havia sido baixada anteriormente como créditos de liquidação duvidosa.

- A empresa alega que os descontos são despesas normais da empresa e devem obedecer à regra do art. 299, do RIR.

Eis a fala do fiscal

Da análise da base analítica apresentada se verifica que apenas para as operações do tipo "Renegociação" foram apresentados valores referentes a perdas baixadas fiscalmente – coluna "VALOR DA PERDA ORIGEM" no total de R\$ 34.401.442,74 – dando a entender que estas seriam consideradas "PERDAS PROVISÓRIAS" e que forma objeto de recuperação total ou parcial.

Da constatação acima se deduz que para os demais tipos de operações de crédito a FIC considera os descontos concedidos como "PERDAS DEFINITIVAS".

A distinção feita entre perdas decorrentes de repactuação de dívidas, que seriam definitivas, e, por essa razão, dedutíveis por força do disposto no artigo 299, do RIR/99, e perdas relativas a créditos de liquidação duvidosa, que teriam possibilidade de serem recebidas, com dedutibilidade sujeita ao disposto no artigo 9º da Lei 9.430/96, não possui fundamento no quadro normativo fiscal que disciplina a dedução desse tipo de despesa na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

O regime de dedutibilidade de despesas com perdas no recebimento de crédito instituído pelos artigos 9º ao 12 da Lei 9.430/96, estabeleceu requisitos objetivos para dedução dessas despesas, representados por indicadores de inadimplência do devedor.

E continua.

Fica claro que os descontos concedidos na renegociação são descontos condicionais e portanto não passíveis de dedução da receita bruta, a teor do artigo 224 do RIR/99, que prevê a dedução da receita bruta apenas dos descontos incondicionais, conforme segue:

“Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).”

Esta situação de eventual nova inadimplência indica que a forma de atuação da FIC leva ao registro de despesas que não são líquidas e certas, dependentes da liquidação total do refinanciamento e gerando distorção nos resultados dos respectivos períodos de apuração, como se verifica no caso de “Mauro Onofre Calligari”, onde para um valor pago de R\$ 699,75 foi registrada uma despesa de R\$ 33.696,09 e uma receita de apenas R\$ 271,45. Com a inadimplência da segunda parcela a renegociação deixa de surtir efeitos e este desconto de R\$ 33.696,09, bem como as receitas” Até o Limite da Perda” e “Acima do Limite da Perda” deveriam ser revertidos, conforme as condições do contrato de renegociação.

Para fins contábeis e societários, mediante a utilização do regime de competência, a FIC poderia, ou talvez deveria, efetuar a dedução desses valores que considerou “perdas”, no Resultado do exercício.

Alega então que mesmo que se aceitasse a alegação do recorrente, ainda sim as despesas não seriam dedutíveis na íntegra em razão das seguintes falhas.

Descontos na Renegociação de Cartão de Crédito: Em relação a estes descontos foram verificadas as seguintes irregularidades: Valor recuperado igual a zero; data de desconto anterior à data de inadimplência ou posterior à data de vencimento;

Desconto em renegociações e demais contratos: Em relação a estes descontos foram localizados as seguintes irregularidades: Valor recuperado igual a zero; ausência de indicação da data de inadimplência; contratos com valor de baixa do contrato de origem igual a zero.

Conclui informando o montante da glosa:

A base de cálculo da glosa pela inobservância dos requisitos da Lei nº 9.430/96 para a dedutibilidade de despesas de descontos em operações de renegociações é a totalidade do valor registrado na conta COSIF 8.1.9.52.10-8 0000 “OPERAÇÕES DE CRÉDITO”, SUB CONTA DO GRUPO COSIF 8.1.9.52.00-5 000 “DESPESAS DE DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÕES” no valor de R\$ 53.543.345,89.

3) Ano-calendário 2011. IRPJ/CSLL. Apuração da estimativa mensal com base em balanço ou balancete de suspensão/redução. valores não incluídos na base de cálculo daqueles tributos. multa de ofício de que trata o art. 44, ii, "b" da lei 9.430/96 (multa isolada) infração nº 3.

Em relação ao lançamento das multas isoladas, este decorreu dos lançamentos de IRPJ e CSLL e, ainda, em razão da existência de outros dois processos no mesmo exercício.

Apresenta a seguinte planilha com a base de cálculo das multas isoladas:

RESUMO	IRPJ 2011	CSLL 2011
Janeiro	608.044,23	364.826,54
Fevereiro	629.212,99	377.527,80
Março	82.052,54	378.050,18
Abril	538.361,06	323.016,63
Mai	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	454.612,73	497.709,41
Novembro	1.696.774,37	1.018.664,62
Dezembro	1.409.702,10	846.421,26
TOTAL	5.418.760,01	3.806.216,43

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação nos seguintes termos:

Inicialmente destaca que não impugnará a matéria relativa ao lançamento de juros e multas isolados do IRRF, razão pela qual realizou o pagamento integral dos débitos.

Em relação aos demais lançamentos aduz:

1) Não enquadramento do serviço prestado na Lei nº 10.833/2003.

Que atividade desenvolvida pela FIC Promotora de Vendas não seria de análise de crédito. Que as atividades se limitariam a receber propostas de cartão de crédito, coletar os dados do cliente; recepcionar documentos e encaminhar à FIC para análise. Concluir que quem analisa e defere ou não o crédito é a FIC e não a promotora de vendas.

Assim, não realizando serviços de análise de crédito ou de assessoria creditícia, não haveria a necessidade de retenção de contribuições ao PIS, COFINS e CSLL na forma dos art.s 29, 30 e 31 da Lei n 10.833/2003.

Alega que o pagamento recebido pela FIC Promotora de Vendas equivalia aos custos incorridos acrescidos de 10%.

2) Da legitimidade da dedução de despesas com descontos concedidos

Alega que os descontos servem para possibilitar o recebimento de ao menos parte do crédito concedido que já foi integralmente oferecido à tributação.

Entende que não se aplicam as normas da Lei nº 9.430/96 haja vista que sua premissa é que o credor continue cobrando administrativa ou judicialmente, o valor devido. Entende que se o valor na forma do desconto não pode mais ser cobrado em razão da quitação dada ao devedor, este se constitui em perda definitiva e dedutível na forma do art. 299, do RIR.

Apresenta a forma como foi dada o tratamento fiscal das operações em relação ao IRPJ e CSLL. Alega que não existem registros de recuperação de crédito, posto que não houve baixa como perdas, ao contrário do que alega a fiscalização.

Alega que não há dúvidas quanto ao oferecimento à tributação das receitas oriundas dos créditos concedidos, assim o recorrente tem o direito de deduzir as perdas sob pena de tributar novamente valores já antes tributados.

Alega que não há prejuízos ao fisco na sistemática de contabilização adotada pela recorrente. Apresenta exemplos a partir dos apresentados pela fiscalização onde alega indicar que não houve omissão de receitas nem a dedução a maior de descontos.

Da documentação comprobatória: Apresenta documentação que entende comprovar a legitimidade da dedução dos descontos e apresenta diversos exemplos a justificar suas alegações.

3) Equívoco na base de cálculo das multas isoladas.

Entende que o cálculo está incorreto porque a fiscalização não deduziu o valor dos prejuízos fiscais existente. Assim, independentemente da viabilidade da multa isolada, há de se rever as bases de cálculo das multas isoladas.

4) Do não cabimento da cobrança concomitante da multa isolada com a multa de ofício. Apresenta, neste ponto alegações da doutrina e precedentes deste CARF no sentido de não ser possível a concomitância.

5) Não incidência de juros sobre a multa de ofício. Apresenta razões de direito a tentar demonstrar a inviabilidade do acréscimo de juros à multa de ofício lançada.

Analisando a impugnação a Delegacia de Julgamento proferiu decisão mantendo os seguintes itens:

1) Multa isolada por ausência de retenção na fonte de tributos relativos ao pagamento de despesas à FIC Promotora de Vendas

2) Multa isolada por falta de recolhimento por estimativa de IRPJ e CSLL, determinando apenas o recálculo dos valores devidos com a dedução dos montantes dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL limitados a até 30% do lucro apurado.

3) Incidência dos juros sobre a multa de ofício.

A mesma decisão determinou a exoneração dos seguinte itens:

1) Glosa das despesas relativas aos descontos concedido pela negociação de débitos;

Em relação à exoneração do valor relativo a glosa de despesas com descontos concedidos a própria decisão recorreu de ofício ao CARF.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual aduziu as seguintes razões:

1) Multa pela não retenção de tributos

1.1) **Não consideração do pagamento realizado a título de IR.** Alega que a DRJ não considerou a existência do pagamento realizado e proferiu decisão sobre a integralidade da infração. Além disso, a Delegacia de Origem detectou o pagamento e fez sua dedução do lançamento, no entanto, de maneira equivocada.

Alega que a imputação do pagamento reduziu os débitos apenas dos primeiros meses da autuação em vez de deduzir, mês a mês, o montante do valor do IR Fonte pago pela empresa mais os juros lançados com redução de 50%.

1.2) **Da ausência de retenção da CSLL, PIS e COFINS sobre os valores pagos à FIC Promotora de Vendas.** Neste ponto apresenta alegações similares às da impugnação para pleitear a não inclusão do pagamento destes serviços nas hipóteses da Lei n 10.833/2003.

2) **Impossibilidade de cobrança cumulada da multa isolada com a multa de ofício.** Repisa argumentos semelhantes aos da impugnação também neste ponto.

2.1.) **Da revisão dos cálculos das multas isoladas pela dedução dos valores dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL.** Alega que apesar de a DRJ ter determinado esta correção a delegacia de piso assim não procedeu.

3) Impossibilidade de juros sobre a multa de ofício.

Após a apresentação do Recurso a recorrente apresentou petição na qual desistiu parcialmente do recurso em relação à não retenção na fonte dos tributos e realizou o pagamento do saldo dos valores devidos da infração contestada no item 1.

O processo retornou à delegacia de origem para apartar os débitos aos quais o contribuinte solicitou desistência.

A unidade informou que realizou o aparte dos créditos tributários atingidos pela desistência e retornou a este CARF com a informação de que seria apenas para a análise do recurso de ofício.

Ocorre, no entanto, que após o julgamento por parte da DRJ foram mantidos, além dos valores relativos às retenções na fonte e juros e multas isolados, os valores das multas isoladas pela falta de recolhimento por estimativa, a revisão das bases desta multa e a incidência de juros sobre a multa.

Processo nº 16327.720249/2016-68
Acórdão n.º **1401-003.110**

S1-C4T1
Fl. 1.813

O contribuinte foi então intimado a esclarecer se a desistência alcançava estes itens, tendo respondido que também desistiria destes itens e procederia ao recolhimento destes.

Assim, ocorreu a desistência tácita do recurso voluntário em relação aos itens mantidos pela DRJ em face de sua adesão ao PERT.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

O presente julgamento englobará, conforme discriminado no relatório acima, a análise exclusiva do Recurso de Ofício manejado pela Delegacia de Julgamento em razão da desistência do recurso em relação aos demais itens em face da adesão ao PERT.

A desistência dos demais itens foi reiterada pelo patrono da recorrente quando da realização do julgamento do recurso, assim deixamos de conhecer do recurso voluntário em razão da perda de seu objeto.

Recurso de Ofício manejado pela Delegacia de Julgamento relativo à parte exonerada.

Passemos à análise dos pontos:

Recurso de Ofício. Exoneração dos valores das glosas de despesas relativos à dedução dos descontos concedidos em negociação de débitos atrasados.

Com relação a este item que foi exonerado pela decisão da DRJ, assim se manifestou a Delegacia de Julgamento.

ii) DEDUÇÃO DAS DESPESAS DE DESCONTOS CONCEDIDOS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS (EMPRÉSTIMOS)

Trata-se de glosa de valores contabilizados a título de despesas, relacionadas a descontos concedidos em renegociação de dívidas de clientes da autuada (perdas definitivas), no valor de R\$ 53.543.345,89.

Segundo a Fiscalização (fl. 31 do TVF), tais valores não seriam despesas operacionais (artigo 299 do RIR/99) Isso porque, “ Quando uma dívida que foi baixada como perda é renegociada, o valor que o cliente acordou em pagar deve ser apropriado como receita de recuperação de créditos e o desconto concedido não é contabilizado, pois o crédito negociado não consta mais da contabilidade da contribuinte, uma vez que a dívida do cliente já tinha sido baixada, anteriormente, como perda... Melhor explicando, causou estranheza o fato da FIC registrar despesas com valores da ordem de R\$ 53 milhões, quando deveria haver apenas o registro das receitas de recuperação... Em apertada síntese, constatou-se que a FIC, *mesmo para contratos inadimplentes e até mesmo para os já anteriormente lançados como perda, continuou apropriando gerencialmente receitas de comissões e juros sobre os saldos devedores em aberto, registrando em contas patrimoniais e não em resultado(...)* Quando da implementação do acordo com o cliente inadimplente a FIC registra contabilmente como receita a totalidade do principal mais dos encargos apropriados gerencialmente e como despesa o desconto negociado, sendo que a efetivação da transação, que pode ser em uma ou em várias parcelas, se dá com o pagamento da primeira prestação. (...) Independentemente da modalidade das operações de

crédito - Cartão de Crédito, CDC, COMPJUR, Empréstimo e Renegociação – constatou-se se tratarem de contratos vencidos e como tal sujeitos às normas de dedutibilidade fiscal específicas dos artigos 9º ao 12º da Lei 9.430/96.” Grifei.

Na peça impugnatória, item 28 e seguintes, a Contribuinte reitera as alegações no sentido de que *“as despesas relacionadas a descontos concedidos em negociação ou renegociação de suas operações não se encontram relacionadas aos termos do artigo 92 da Lei n. 9.430/96, sendo certo que sua dedutibilidade está fundamentada no artigo 299 do RIR/99 ... O desconto, por certo, é concedido quando a Impugnante se vê compelida a conceder abatimentos aos seus devedores com vistas a receber ao menos parte do seu crédito já integralmente oferecido à tributação anteriormente (...) a Impugnante verifica que o devedor não tem mais recursos nem crédito e, conseqüentemente, que se não receber parte do crédito vai perdê-lo integralmente, concede os descontos que, obviamente, se caracterizam como dedutíveis para efeito de IRPJ e CSL, sob pena de se fazer incidir as exações sobre valores que não são renda nem lucro.”*

O Cerne do litígio é definir se ao caso específico da contribuinte aplica-se as regras do art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) ou os art. 340 e seguintes do mesmo RIR/99(art. 9o. a 12 da lei 9.430/1996).

Pois bem, alinho-me aos que entendem que se tratam de despesas dedutíveis, sendo que, tal qual destacado pela Impugnante, *“O antigo C. Conselho de Contribuintes e E. CARF já decidiram inúmeras vezes nesse sentido: acórdão n. 1301-001.209, de 08.05.2013, acórdão n. 101-95.469, de 26.04.2006, acórdão n. 1402-00.394, de 27.01.2011, acórdão n. 1101-00.025, de 13.03.2009, acórdão n. 101-96.433, de 08.11.2007, acórdão n. 107.06.500, de 06.12.2001, acórdão n. 107.06.506, de 07.12.2001.”*

Destaco a decisão do Processo nº 16327.001263/2005-14, que foi apreciado na 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 8/11/2007, Acórdão nº 101-96.433, julgamento do qual participei, assim ementado:

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DESPESAS OPERACIONAIS -ABATIMENTOS CONCEDIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS - DEDUTIBILIDADE - Não tratando, a situação fática, de perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, conforme previsto no art. 9o da Lei 9.430/96, não há que se falar em esgotamento das possibilidades e meios de cobrança. Os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional.

Em seu voto conduto, a ilustre conselheira Sandra Maria Faroni, elucida:

“(…)

Sobre a dedutibilidade dos descontos concedidos, assim me manifestei no voto condutor do Acórdão 101-95.469, de 26 de abril de 2006, do interesse do mesmo contribuinte:

“ O julgador de primeira instância analisou-os e considerou que alguns deles representam descontos que, pela sua magnitude, caracterizam-se como liberalidade, e os demais não apresentam elementos necessários para se verificar o atendimento aos requisitos previstos na legislação de regência.

Assim, manteve a glosa ao fundamento de que, para serem dedutíveis, as perdas não poderiam caracterizar liberalidade, e deveriam atender as condições previstas na Lei 8.981/95 e na Lei 9.430/96.

Quanto à questão da liberalidade, peço vênia para discordar do ilustre Relator. É notório que, para as instituições financeiras, em negociações com os clientes para possibilitar o recebimento dos créditos, a concessão de descontos, mesmo expressivos, não representa liberalidade, caracterizando-se como despesa necessária, usual e normal.

O segundo fundamento da decisão para manter a glosa também não prospera.

Antes da vigência da Lei 9.430/96 a sistemática consistia em constituir uma provisão baseada em estimativas levando em consideração o estoque de créditos, e deduzir o respectivo valor. Ou seja, a dedução era feita antes que ocorresse qualquer perda. Sobrevindo a perda, o lançamento não era em conta de resultado, uma vez que para tanto fora constituída provisão, e apenas quando esgotada a provisão a diferença era levada a resultado. Essa sistemática mudou com a Lei 9.430/96, que vedou a constituição da provisão, e as perdas (definitivas ou provisórias) passaram a ser contabilizadas diretamente como conta de resultado.

As disposições dos §§ 8º e 9º do artigo 43 da Lei 8.981/95 e do art. 9º da Lei 9.430/96 dizem respeito a perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, ou para os quais tenham sido esgotados os meios legais de cobrança.

*Não se compreendem, aí, os créditos já liquidados (perdas definitivas). De fato, o § 7º do artigo 43 da Lei 8.981/95 determina que os prejuízos **realizados** no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão e o eventual excesso verificado será **debitado a despesas** operacionais. Portanto, não há qualquer condição para a dedução das perdas definitivas. Apenas, eram elas debitadas à provisão antecipadamente constituída para suportá-las, sendo debitadas a despesas em caso de a provisão ser insuficiente para suportá-las.*

O parágrafo 8º do art. 43 permitia o débito de perdas provisórias, isto é, de créditos vencidos há um ou dois anos (conforme o valor), mas para os quais o credor não deu quitação ao devedor.

Da mesma forma, o § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96 trata das condições para dedução de perdas não definitivas, mas que em certas circunstâncias

relacionadas com a existência de garantia e o tempo decorrido desde o vencimento, já podem ser consideradas perdas.”

Naquele voto fiz referência a julgado da Sétima Câmara deste Conselho Acórdão 107-6.506, de 17 de dezembro de 2001, em que o colegiado, analisando a mesma questão (sob a égide da Lei 8.981/95), entendeu, por unanimidade, que os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional.

No voto condutor daquele acórdão, o ilustre Relator, Dr. Paulo Roberto Cortez, tece as seguintes considerações:

“A autoridade fiscal procedeu a glosa parcial das despesas registradas sob o título de perdas com operações de crédito, por considerar que as deduções não dizem respeito com o disposto na legislação pertinente (art. 43 da Lei nº 8.981/95), tendo consignado que os valores registrados tratam-se de atos de mera liberalidade da Recorrente em decorrência de não se valer de todos os meios legais para o recebimento integral junto aos respectivos devedores.

Por seu turno, o julgador de primeira instância decidiu pela manutenção do presente item sob os seguintes fundamentos:

“Provisão não se confunde com despesa. A primeira, que se registra em uma conta redutora de ativo, visa a fazer frente a futuros contratamentos, resguardando a empresa, enquanto que a despesa é o lançamento, em conta de resultado, da contrapartida necessária à formação da provisão. (.....)

Ressalte-se novamente que a despesa é a contrapartida da formação da provisão, porém, somente será dedutível a parcela que se utilizou para levar o saldo da provisão existente no início do período ao limite máximo determinado pela lei fiscal. Além desse montante, toda a despesa lançada em contrapartida à constituição da provisão será indedutível.(.....)

Nos termos do § 7º do art. 43 da Lei nº 8.981/95, os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão para créditos de liquidação duvidosa e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais. Por outro lado, o débito dos prejuízos a que se refere esse parágrafo somente poderá ser efetuado quando atendidas as condições estabelecidas nos §§ 8º, 9º e 10º.

Note-se que a condição para a dedutibilidade dos prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo 8º, é o esgotamento dos recursos de cobrança.”

Tenho, entretanto, que não se configura, no caso, a hipótese de incidência da norma, ou seja, não se trata de aplicação da provisão para créditos de liquidação duvidosa, pois, nesse caso, existe uma dúvida quanto ao posterior recebimento dos créditos, sendo que a lei civil possibilita ao credor a cobrança total dos seus haveres e, a lei fiscal exige que se esgote todos os meios de cobrança para possibilitar a dedutibilidade das perdas.

Porém, temos na presente situação fática, um acerto efetuado entre a Recorrente (credor) e clientes (devedores), no qual o primeiro, com o intuito de liquidação definitiva de contratos de empréstimos, reduziu uma parcela do montante dos seus créditos junto a determinados clientes, tornando definitiva a perda ocorrida, impossibilitando, assim, a cobrança futura da parcela perdoada.

Deve-se ressaltar ainda que, no valor total dos créditos registrados pela Recorrente, além da importância originária do empréstimo, encontrava-se incluída a parcela de atualização monetária e de juros, a qual, depreende-se que foi reconhecida como receita pela Recorrente. Dessa forma, o desconto concedido pela pessoa jurídica transforma-se em um ajuste entre as contas de receitas reconhecidas pelo regime de competência, decorrente dos empréstimos concedidos aos clientes, e a parcela reduzida do crédito recebido, a qual foi registrada como despesa. Ou seja, para a liquidação dos contratos, foi concedido uma redução no saldo devedor, extinguindo definitivamente a dívida, evitando assim, a demora no recebimento e o litígio para a execução.

Não consta dos autos que o contribuinte tenha procedido de forma diversa, ou seja, que não tenha reconhecido suas receitas pelo regime de competência, aí sim, haveria uma irregularidade fiscal passível de lançamento de ofício.

Pode-se concluir, sem sombra de dúvidas, que as provisões autorizadas pela legislação, referem-se a possíveis perdas estimadas, futuras, ou seja, ainda não incorridas, mas que poderão ocorrer, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 8.981/95, com as restrições ali previstas. No caso em tela, constatamos a ocorrência de perdas efetivas, concretas e definitivamente incorridas, podendo comparar, a grosso modo, com a perda ocorrida no setor produtivo de uma indústria ou a quebra verificada com mercadorias perecíveis em uma empresa comercial.

Entendo que a perda glosada não se trata de mera liberalidade pois, como se depreende dos autos, houve a prática negocial lícita no sentido de evitar maiores prejuízos, tendo as perdas ocorridas em razão do acerto final para o recebimento dos haveres. É claro que o lançamento de ofício seria cabível caso se apurasse alguma irregularidade nos atos negociais, como, por exemplo, a falta de registro dos recebimentos ou dos juros incorridos, mas este não é o caso em questão. O que foi questionado pelo Fisco situa-se na dedutibilidade ou não dos descontos concedidos aos clientes para o acerto final dos empréstimos concedidos o que, como visto acima, deve ser considerado como despesa operacional dedutível da base tributável.”

Tendo em conta não constar dos autos acusação no sentido de que as despesas contabilizadas não se caracterizavam como definitivas, mas ao contrário, a própria autoridade fiscal, no Termo de Constatação, faz referência a *perdas efetivas no recebimento de créditos (...) apropriadas como despesas operacionais tão logo se tornassem definitivas*, dou provimento ao recurso.
(...)”

No caso específico dos autos, a própria Fiscalização constatou que na implementação do acordo com o cliente inadimplente a FIC registra contabilmente como receita a totalidade do principal mais dos encargos apropriados gerencialmente e como despesa o desconto negociado.

Evidencia-se que esse procedimento afasta qualquer prejuízo ao Fisco, pois, sempre há um valor a ser tributado, ainda que mínimo, ou seja, em nenhuma operação, de qualquer modalidade, a despesa deduzida é maior que a receita reconhecida. Quanto a isso vejamos os esclarecimentos contidos nos itens 40 e seguintes da peça impugnatória:

“(…)

40. Conforme já ressaltado, o valor aqui glosado é composto de descontos concedidos em **negociações** (em cartões de crédito, CDC e empréstimos, no valor total) e **renegociações** (produto de renegociações e COMPJUR).

41. A saber, na contabilização das ditas **operações negociadas**, não existem registros de recuperação do crédito pois, quanto à essa parcela, não houve inicialmente baixa como perda e, assim, o desconto foi concedido sobre o valor principal e sobre os juros incorridos no período, ambos reconhecidos como receitas financeiras conforme sua apropriação e efetivamente tributados pelo IRPJ e CSL.

42. A DIPJ AC 2011 comprova o ora alegado e, ressalte-se, **não há sequer controvérsia ou litigiosidade sobre esse ponto, na medida em que não houve nenhum questionamento da Fiscalização nesse sentido.**

43. Já em relação às **operações renegociadas**, que já haviam sido em um primeiro momento reconhecidas como perda, ocorre a recuperação do crédito e o registro dos juros de todo o período inadimplido. E, no que ora importa, todas as receitas foram oferecidas à tributação.

44. Da mesma forma, a DIPJ AC 2011 comprova o ora alegados e, novamente, sequer há controvérsia pois, tal como exposto acima, a Autoridade Autuante, mesmo após uma análise minuciosa, não questionou ou efetuou, sob esse ângulo, lançamento de IRPJ e CSL.

45. Em síntese, se não há dúvida em relação à tributação das receitas anteriormente registradas, tem a Impugnante o direito de registrar as perdas sofridas, sob pena de passar a pagar IRPJ e CSL sobre o que renda não é, em total dissonância com o ordenamento jurídico.

(…)

46. Constata-se, quanto à contabilização dos descontos, que a Fiscalização considerou que causa "estranheza" o formato adotado pela Impugnante em relação ao registro das denominadas **operações de renegociação (anteriormente baixados como perdas).**

47. De início, saliente-se que total relativo às despesas de descontos glosadas pela Fiscalização (R\$ 53.543.345,89), apenas parte decorre dessa espécie de operação, denominada de renegociação (R\$ 22.160.467,13).

48. Ou seja, quanto à outra parcela da glosa (R\$ 31.382.878,76, das denominadas operações negociadas), não há sequer discordância quanto à forma contabilização de tais descontos.

49. De qualquer forma, não obstante as diversas observações da d. Autoridade Fiscal a respeito da contabilização, é incontroverso nos autos, tal como demonstrado no tópico anterior, **que o formato adotado pela Impugnante não trouxe prejuízo ao Fisco, ao menos em relação ao lucro real e à base de cálculo da CSL.**

50. Registre-se que todos os exemplos de descontos analisados pela D. Autoridade Autuante na fase de fiscalização comprovam que todas as receitas, inclusive as recuperadas após a baixa inicial da perda, foram tributadas pelo IRPJ e CSL.

(...)

52. A contrariedade da Fiscalização decorre do fato de que no momento da renegociação (anteriormente baixada como perda), tal como ocorreu no exemplo mencionado acima, a operação é recuperada por sua totalidade.

53. Como comprovado nos autos, os registros contábeis foram efetuados:

- a) na receita de recuperação até o limite da perda (que já haviam sido reconhecidos como perda);
- b) e a receita acima do limite da perda (juros e encargos ocorridos após 60 dias, que não haviam sido registrados, naquele primeiro momento, como perda).

54. Pois bem. No caso destacado acima (e nos outros dessa natureza), o efeito de se reconhecer a receita "cheia" e conceder o desconto (como efetuado pela Impugnante) ou apenas reconhecer a receita do valor efetivamente recuperado (como considera mais adequado a Fiscalização) **é o mesmo.**

55. No exemplo do cliente "Mauro Onofre Calligari", o cliente devia R\$ 68.403,40 e a Impugnante aceitou receber a quantia de R\$ 1.399,50 em duas parcelas de R\$ 699,75 (desconto de R\$ 33.396,09 em cada parcela).

56. No caso destacado acima, a Impugnante, em 2011, reconheceu a receita tributável para IRPJ e CSL de R\$ 68.403,40 e, quando do pagamento da primeira parcela e R\$ 699,75, o desconto de R\$ 33.396,09. O efeito no resultado (líquido), portanto, é de R\$ 35.007,31 (R\$ 68.403,40 - R\$ 33.396,09).

57. Para a Fiscalização, o registro em receita seria de R\$ 699,75 e, na sua premissa, não haveria lançamento em despesa. O efeito no resultado (líquido), portanto, é de R\$ 699,75 (R\$ 699,75 - 0).

(...)” Grifos do Original.

No que tange as inconsistências apontadas no tópico 3.21 e seguintes do TVF, após analisar as constatações fiscais em confronto com as justificativas

da Impugnante (itens 70 -98) da peça Impugnatória, corroborada pelos documentos juntados à aos autos, fls. 665-1053 dos autos, formei convencimento de que as justificativas abaixo transcritas devem ser acolhidas, isso porque os procedimentos da contribuinte, embora possam ser questionados do ponto de vista contábil, não trouxeram prejuízo ao Fisco. Vejamos:

"11.2.3 — Da incontroversa ausência de prejuízo ao Fisco, da forma de contabilização e dos dispositivos legais e normativos aplicáveis à discussão

46. Constata-se, quanto à contabilização dos descontos, que a Fiscalização considerou que causa "estranheza" o formato adotado pela Impugnante em relação ao registro das denominadas operações de renegociação (anteriormente baixados como perdas).

47. De início, saliente-se que total relativo às despesas de descontos glosadas pela Fiscalização (R\$ 53.543.345,89), apenas parte decorre dessa espécie de operação, denominada de renegociação (R\$ 22.160.467,13).

48. Ou seja, quanto à outra parcela da glosa (R\$ 31.382.878,76, das denominadas operações negociadas), não há sequer discordância quanto à forma contabilização de tais descontos.

49. De qualquer forma, não obstante as diversas observações da d. Autoridade Fiscal a respeito da contabilização, é incontroverso nos autos, tal como demonstrado no tópico anterior, que o formato adotado pela Impugnante não trouxe prejuízo ao Fisco, ao menos em relação ao lucro real e à base de cálculo da CSL.

50. Registre-se que todos os exemplos de descontos analisados pela D. Autoridade Autuante na fase de fiscalização comprovam que todas as receitas, inclusive as recuperadas após a baixa inicial da perda, foram tributadas pelo IRPJ e CSL.

51. O exemplo mencionado pela Fiscalização às fls. 36 do TVF relativo ao cliente "Mauro Onofre Calligari" (baixado inicialmente como perda), inclusive, apenas demonstra, também, que não há prejuízo algum ao Fisco.

52. A contrariedade da Fiscalização decorre do fato de que no momento da renegociação (anteriormente baixada como perda), tal como ocorreu no exemplo mencionado acima, a operação é recuperada por sua totalidade.

53. Como comprovado nos autos, os registros contábeis foram efetuados:

a) na receita de recuperação até o limite da perda (que já haviam sido reconhecidos como perda);

b) e a receita acima do limite da perda (juros e encargos ocorridos após 60 dias, que não haviam sido registrados, naquele primeiro momento, como perda).

54. Pois bem. No caso destacado acima (e nos outros dessa natureza), o efeito de se reconhecer a receita "cheia" e conceder o desconto (como efetuado pela Impugnante) ou apenas reconhecer a receita do valor efetivamente recuperado (como considera mais adequado a Fiscalização) é o mesmo.

55. No exemplo do cliente "Mauro Onofre Calligari", o cliente devia R\$ 68.403,40 e a Impugnante aceitou receber a quantia de R\$ 1.399,50 em duas parcelas de R\$ 699,75 (desconto de R\$ 33.396,09 em cada parcela).

56. No caso destacado acima, a Impugnante, em 2011, reconheceu a receita tributável para IRPJ e CSL de R\$ 68.403,40 e, quando do pagamento da primeira parcela e R\$ 699,75, o desconto de R\$ 33.396,09. O efeito no resultado (líquido), portanto, é de R\$ 35.007,31 (R\$ 68.403,40 - R\$ 33.396,09).

57. Para a Fiscalização, o registro em receita seria de R\$ 699,75 e, na sua premissa, não haveria lançamento em despesa. O efeito no resultado (líquido), portanto, é de R\$ 699,75 (R\$ 699,75 - 0).

58. Portanto, comparando-se o efeito do que comprovadamente ocorreu (resultado líquido de R\$ 35.007,31) e do que a Fiscalização considerou "correto" (R\$ 699,75), vê-se que o resultado foi na realidade "benéfico" ao Fisco, como aclarado abaixo:

(...)

59. Mesmo se considerarmos o resultado total na operação acima, qual seja duas parcelas de R\$ 699,75 (valor total pago de R\$ 1.399,50), cada uma com o desconto de R\$ 33.396,09 (total de abatimento de R\$ 67.003,90), o efeito seria o mesmo:

(...)

60. Portanto, seja qual for o ângulo de visão, o procedimento adotado pela Impugnante não gera prejuízo ao Fisco.

61. Ainda sob o viés contábil, a Fiscalização alega, também, de forma equivocada (fls. 31 do TVF):

"Em apertada síntese, constatou-se que a FIC, mesmo para contratos inadimplentes e até mesmo para os já anteriormente lançados como perda, continuou apropriando gerencialmente receitas de comissões e juros sobre os saldos devedores em aberto, registrando em contas patrimoniais e não em resultado.

Mesmo não transitando em resultado nos registros contábeis, este procedimento contraria a norma de apropriação de receitas após o prazo legal de 59 dias a partir da inadimplência — circular BACEN 2682/99."

62. Ora, a Fiscalização não indicou exemplos para ratificar sua alegação ou aprofundou seu argumento, fato que, por si só, o torna insubsistente como fundamento à acusação fiscal.

63. Mas, apenas para demonstrar da improcedência da acusação fiscal também nesse ponto, segue abaixo exemplo de contabilização do cliente "Henrique Ferreira Costa" (produto de Renegociação), que comprova que os lançamentos de juros e encargos gerenciais são efetuados exclusivamente para controle e se anulam em outras contas patrimoniais (doc. 07).

64. Tal cliente estava inadimplente e seu débito foi registrado como perda (ressalte-se, perda inicialmente indedutível). Segue, abaixo, o registro do momento da operação como perda:

Evento	Descrição	Valor
Evento Perda	Contrato	267106370000
	Data de Perda	24/9/2010
	Conta Contábil	8338.200
		(39.417,74)

65. Quando celebrada a renegociação, efetua-se a contabilização da recuperação da operação que, como já dito, é totalmente recuperada, efetuando-se os registros contábeis na receita de recuperação de crédito até o limite da perda (são os valores que já haviam sido reconhecidos como perda):

Evento	Descrição	Valor
Evento Recuperação	Contrato	267106370000
	Conta Contábil (Até o Limite da Perda)	7410.000
		39.417,74

66. E, no momento da renegociação, de imediato já é concedido ao cliente um desconto de R\$ 32.179,38. Após o desconto, o valor da renegociação é de R\$ 8.634,30, a ser pago em 10 parcelas de R\$ 945,13 e, como demonstra, os juros e encargos gerenciais são efetuados exclusivamente para controle e se anulam em outras contas patrimoniais:

(...)

67. Em síntese, o procedimento contábil, como um todo, é adotado pela Impugnante para oferecer à tributação todas as receitas decorrentes das operações e, assim, vê-se que não houve descumprimento da Circular BACEN 2682/99 que, de qualquer forma, não possui efeitos fiscais, conforme art. 15 daquele normativo.

68. Por fim, improcede a alegação da Fiscalização no sentido de que os descontos da Impugnante são condicionais e, portanto, não passíveis de dedução da receita bruta (art. 224 do RIR/99) pois tal dispositivo, como se sabe, é relevante apenas para o cálculo do IRPJ e da CSL por estimativa (quando o desconto é abatido da receita bruta).

69. E, não há dúvida, a questão em discussão nos autos se refere à dedutibilidade dos descontos para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL, sendo que a Impugnante, incontrovertidamente, não efetua abatimento dos descontos em sua receita bruta.

11.2.4 — Da documentação comprobatória

70. A D. Autoridade Fiscal, antevendo, pressupõe-se, que sua tese no sentido da inaplicabilidade ao caso do art. 299 do RIR/99 não subsistirá, apontou

inconsistências em parte da base analítica apresentada pela Impugnante com as despesas glosada.

71. Para tanto, dividiu a referida base analítica em dois grupos e, posteriormente, os subdividiu em determinados critérios.

72. Nesse sentido, acompanhando, de certa forma, os grupos e subgrupos classificados pela D. Autoridade Fiscal no TVF (Item 3.2.1), segue abaixo a demonstração, ponto a ponto, da legitimidade das despesas glosadas.

73. As provas ora juntadas comprovam que não há qualquer inconsistência, sistêmica ou de critérios, que legitime a glosa das despesas de descontos efetuada pelo Fisco.
(...)"

Cumpra aqui reiterar que as justificativas acima somente estão sendo acatadas em razão do entendimento firmado por essa turma no sentido de que as perdas da autuada são mesmo usuais e definitivas, pelo que não se aplica os art. 9º e seguintes da lei 9.430/1996 na análise da dedutibilidade das mesmas. Outrossim, caso entenda-se que mesmo as perdas dessa natureza, suportadas por instituições financeiras, estão sujeitas ao citado regramento, restaria manter a glosa, pois, as justificativas são inócuas para esse fim.

Após toda a extensa reprodução do voto da Delegacia de Julgamento, que de início, entendo ser concorde com minha opinião, é dever salientar alguns aspectos que merecem relevo.

A forma de contabilizar os descontos dados em negociações de débitos em atraso, apesar de diferente da pretendida pela fiscalização não influi nos valores que devem ser efetivamente oferecidos à tributação.

Em verdade, conforme destacado pela DRJ o grande problema da autuação neste ponto se refere a uma premissa básica que não foi provada. Todo o raciocínio da fiscalização baseia-se na premissa que os valores a receber não foram oferecidos à tributação na sua origem ou teriam sido integralmente baixados anteriormente.

Com base nestas premissas a fiscalização passou a entender que a recorrente deveria oferecer os valores novamente à tributação posto que, informando os descontos, não estaria tributando integralmente as receitas de suas operações.

Ocorre, no entanto, que as premissas não se confirmam. Não foi provado que os valores não tenham sido oferecidos anteriormente à tributação ou que, sendo oferecidos, foram integralmente revertidos como baixa. Toda a demonstração apresentada no TVF limita-se a tratar apenas das contas abrangidas pela renegociação de dívidas, sem informar nem provar a inexistência de tributação anterior.

Assim, não se pode acatar as premissas utilizadas pela fiscalização, mais ainda quando o recorrente apresenta documentação em sentido contrário.

Por isso é que, excluindo-se as premissas, não resta irregularidade nos lançamentos levados à efeito pelo recorrente. Ao reconhecer, na época da renegociação o valor total da operação e deduzir o montante dos descontos concedidos, a empresa leva a resultado tributável o valor líquido recebido na operação o que é, em suma, o que deveria ser feito ao final. Assim, não se trata de caso de baixa dos débitos de difícil cobrança na sistemática da lei nº 9.430/96, mas sim de despesas com descontos de operações de renegociação de débitos no qual os descontos são concedidos em razão da necessidade de concessão de vantagens aos clientes para recuperação de parte do valor devido.

Por estas razões, entendo correta a decisão de piso quando exonerou a glosa das despesas com os descontos da renegociação e, neste sentido, com base nos fundamentos acima apresentados voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Conclusão

Diante do acima demonstrado voto no sentido de não analisar o recurso voluntário apresentado em face da desistência do mesmo e adesão ao PERT em relação aos débitos objeto do recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício nos termos deste voto.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator